



Decisão 01508/2020-8 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04061/2018-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: OTAVIO ABREU XAVIER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO
– PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA –
DEFERIR JUNTADA – DECISÃO PLENÁRIA
15/2020 – HIPÓTESE 3 – CONVERTER EM
DILIGÊNCIA EXTERNA – NOTIFICAR 15 DIAS –
CONVERTER DILIGÊNCIA INTERNA – A SEGEX –
RETORNAR AO RELATOR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais do Sr. Otavio Abreu Xavier, Prefeito Municipal e do Município de João Neiva, exercício de 2017.

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2546/2019-1 a unidade técnica competente opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de João Neiva, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de João Neiva, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Otávio Abreu Xavier, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

**2.3 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS
(ITEM 5.1 DO RT 543/2018-6)**

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

**2.4 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS
EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE
EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS
(RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE
VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.2 DO RT 543/2018-6)**

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

**2.6 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF)
(ITEM 7.4.1 DO RT 543/2018-6)**

Inobservância ao artigo 55 da Lei Complementar 101/2000.

Propõe-se ainda:

- **Aplicação de multa** ao Sr. Otávio Abreu Xavier, com base no artigo 135, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621/2012), tendo em vista o não encaminhamento da presente prestação de contas no prazo, conforme relatado no item 2.1 desta instrução conclusiva.
- **Determinar** ao atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Balancete da Execução Orçamentária da Despesa e Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, reflitam a real movimentação das fontes de recursos de royalties do petróleo (Fonte 604 e 605), conforme apontado nos itens 2.2 e 2.4 desta instrução conclusiva.
- **Determinar** ao gestor que realize o recolhimento integral dos aportes anuais conforme previsto no Anexo I da Lei 3099/2018.

Indo os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se, por meio do Parecer 3184/2019 concordando com a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2546/2019-1.

Pautados os autos, na 35ª sessão ordinária da Segunda Câmara de 2019 foi realizada sustentação oral na qual deferida a juntada de novos documentos

Em acordo com os trâmites regimentais foram os autos a área técnica que manifestou-se (Manifestação Técnica de Sustentação Oral 0009/2020-7) pelo não acolhimento das alegações trazidas na sustentação oral e propôs encaminhamento no mesmo sentido proposto na ITC 2546/2019-1.

Indo os autos ao *Parquet* de Contas (Parecer Ministerial 00394/2020-5), este anuiu integralmente à Manifestação Técnica de Sustentação Oral 0009/2020-7 e encaminhou os autos, conclusos a este Relator

Após, o recorrente trouxe aos autos petição 01703/2020-1 acompanhada de peças complementares que contradita as análises técnicas e ao requer aprovação das contas com ressalvas e afastamento da multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, tratam os autos das contas anuais do Sr. Otavio Abreu Xavier, Prefeito Municipal e do Município de João Neiva, exercício de 2017.

Ao analisar as contas da Municipais do exercício de 2017, o corpo técnico em análise conclusiva e análise da sustentação oral, entendeu que os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo defendente não foram suficientes para elidir as irregularidades que tratavam de **déficit financeiro em diversas fontes de recursos**; resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa e inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Agora, por meio do protocolo 08800/2020-2, o Sr.Otávio Abreu Xavier trouxe aos autos petição 0722/2020-1, acompanhada de documentos, em que dentre outras alegações, tece aduz estar trazendo aos autos relatório conclusivo para justificar erros involuntários de natureza material nestes autos

Considero que em harmonia com o § 1º e do art. 406¹ do Regimento Interno do Tribunal e Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), considera-se terminada a etapa de instrução processual no momento em que a unidade técnica emite a instrução técnica conclusiva, sendo admitida a juntada de documentos novos apenas na fase de sustentação oral (Art. 61 da Lei Complementar 621/2012 c/c § 2º do Art. 322 e art. 328 do RITCEES).

Portanto, nesta fase processual, cuja qual os presentes autos encontram-se formados pela Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2546/2019-1, pela Manifestação Técnica de Sustentação Oral 0009/2020-7, pelos Pareceres Ministeriais 03184/2019-8; 00394/2020-5, a *prima facie* poderíamos entender que não cabe a pretendida juntada dos documentos trazidos pelo defendente por meio da petição 0722/2020-1.

Considero, entretanto, que conforme disposto no § 1º do art. 321 do RITCEES, **mesmo após o encerramento da instrução processual, é cabível a sua reabertura para realização de diligências, desde que fundamentada:**

Art. 321. Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.

§ 1º Após o seu encerramento, **a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado**, de ofício ou **a pedido das partes** ou do Ministério Público junto ao Tribunal, **para a realização de diligências**. (Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Em primeiro plano tenho que a possibilidade prevista no § 1º do art. 321 do RITCEES tem por escopo alcançar a denominada “verdade real”, ou seja, buscar, efetivamente e com a maior fidedignidade possível, a reconstituição dos fatos tal como ocorridos, permitindo uma apuração plena dos atos submetidos ao crivo do Tribunal de Contas.

Não por menos, o art. 288, do RITCEES, atribui ao Relator a possibilidade de “determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real” (Inciso V) e, determinar a realização das diligências necessárias à esmerada instrução do processo, inclusive quando o

¹ Art. 406. Admitido o recurso interposto pelo responsável ou pelo interessado, **o Relator encaminhará para manifestação da unidade técnica competente**.

§ 1º **Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal**, para emissão de parecer escrito.

§ 2º Após, **os autos serão remetidos ao Relator para prolação de voto**.

julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento” (Inciso VI), durante a instrução do processo.

Ademais, num rápido olhar sobre os documentos trazidos aos autos por meio da petição inicial 0722/2020-1, verifica-se que tratam de cópias de documentos e relatórios contábeis, que numa análise perfunctória, poderiam ser admitidos como novos, visto que se referem ao exercício questionado e, sem adentrar no exame minucioso dos mesmos, não nos parece que tenham sido trazidos em outro momento processual.

Ora reconhecer a existência de documentos que potencialmente podem influenciar nas conclusões a serem alcançadas por esta Corte de Contas sem permitir que estes sejam analisados pela área técnica, de forma precedente ao julgamento, subverte a ordem procedimental imposta pela Lei Complementar nº. 621/2012 e pela Resolução TCEES nº. 261/2013, quando apontam que a instrução técnica deve se dar em todos os seus termos.

Assim, observo a necessidade imperiosa de deferir a juntada dos documentos protocolizados e *converter o feito em diligência*.

Todavia verifiquei que alguns dos documentos juntados aos autos, especialmente as notas de lançamentos contábeis, estão praticamente ilegíveis, prejudicando seu exame, razão pela qual entendo que primeiramente cabe a notificação do gestor para que promova a substituição dos documentos que acompanham a petição inicial 00722/2020 para em seguida e após o atendimento à notificação, determinar a remessa dos autos para instrução no prazo de 30 dias.

Ressalto que a prática encontra respaldo no **art. 314, da Resolução TC nº. 261/2013**, senão vejamos:

Art. 314. A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades.

§ 1º Considera-se diligência toda requisição de documentos e pedido de esclarecimentos ou de providências complementares, necessárias e imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir

dúvidas ou suprir falhas e omissões, podendo ser determinada pelo Relator ou pelo colegiado.

§ 2º As diligências deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, se outro não for fixado pelo Relator ou pelo colegiado, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, mesmo para a imposição de sanções legais.

§ 3º As diligências classificam-se em:

I - internas, quando realizadas pelo próprio Tribunal, inclusive por meio dos instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento, nos órgãos ou entidades jurisdicionados;

II – externas, quando requeridas ou requisitadas aos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, mediante comunicação de diligência;

§ 4º A diligência suspenderá o prazo prescricional em curso, nos termos do § 3º do art. 373 deste Regimento, salvo quando ocasionada por erro na instrução pelo Tribunal.

§ 5º Quando a diligência externa não for atendida pelo órgão ou entidade jurisdicionado, o Tribunal aplicará as sanções cabíveis.

Sendo assim, tenho por necessário **protrair a decisão de mérito** a ser proferida nestes autos para momento posterior, quando concluída as diligências *supra* propostas, a fim de se proferir, então, um julgamento pautado na busca da verdade real, com a posterior prolação de Decisão que observa os anseios constitucionais do devido processo legal, promovendo o regular saneamento do feito.

Ademais, considerando a fase de tramitação dos presentes autos à luz da Decisão Plenária 15/2020, atento à necessidade de encaminhamento dos presentes os autos à SEGEX, para que seja providenciada a complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório, por enquadrarem-se na HIPÓTESE 3², conforme previsto no Anexo Único da referida Decisão Plenária.

É neste espectro que, diante da análise dos documentos colacionados intempestivamente, que, no mínimo, trazem a dúvida quanto à possibilidade de aclararmos os achados apontados pelo corpo técnico nestes autos, buscando-se, de forma justa e razoável, a verdade real esperada por esta Corte, e a celeridade

² Trata-se de Prestação de Contas Anual em fase conclusiva nas quais o prefeito figura como Chefe do executivo quando o processo de Prestação de Contas Anual na qual o prefeito figura como ordenador de despesas (TC 3657/2018) encontra-se finalizado.

processual e, atento à Decisão Plenária 15/2010, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1508/2020-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEFERIR a juntada da petição inicial 00722/2020-1e peças complementares com fulcro no art. 288, inciso II c/c art. 320, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

1.2. CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA EXTERNA nos termos deste voto, **conforme** art. 314, da Resolução TC nº. 261/2013, para **NOTIFICAR** o peticionante, **Sr. OTAVIO ABREU XAVIER**, fixando prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para que promova a substituição dos documentos cuja juntada foi deferida no item 1 desta decisão;

1.3. CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA INTERNA nos termos deste voto, conforme art. 314, da Resolução TC nº. 261/2013 PARA, **FINDO O PRAZO DA NOTIFICAÇÃO**, determinar o encaminhamento dos presentes autos à **SEGEX para:**

1.3.1 instrução considerando os documentos cuja juntada foi deferida no item 1 desta Decisão e que vierem a ser recebidos em atendimento notificação constante do item 2 desta Decisão;

1.3.2 para que seja providenciada a complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório, por enquadrarem-se na HIPÓTESE 3, conforme previsto no Anexo Único da Decisão Plenária 15/2020.

1.4. Após, **RETORNAR** os autos ao gabinete do Relator para prosseguimento do feito.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2020 - 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente